



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720017/2020-01
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1301-006.417 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA ANESTECLIN LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.
NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.417 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720017/2020-01

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 1.361.927,33, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 408.578,18; com imputação de multa de ofício de 75%, relativos aos anos-calendário 2016 e 2017.

2. O lançamento foi motivado a partir do entendimento da fiscalização de que o contribuinte utilizou percentual errado para determinação do Lucro Presumido. A autoridade fiscal concluiu que os serviços de anestesiologia prestados pela contribuinte no âmbito de hospitais e clínicas médicas não se caracterizam como serviços hospitalares nos termos da legislação tributária e que o lucro presumido deveria ser apurado com aplicação do percentual de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto o contribuinte utilizou os percentuais reduzidos de 12% e 8%, respectivamente, conforme Relatório Fiscal (fls. 52/69).

3. A DRJ, ao julgar procedente a impugnação (fls. 1.154/1.169), concluiu que, a partir do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n.º 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto do art. 543-C do então Código de Processo Civil, de 1973, que dirimiu a controvérsia envolvendo a expressão “serviços hospitalares”, previsto na Lei n.º 9.249, de 1995, que divergiu do outrora entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que limitava essa definição aos serviços prestados mediante internação e assistência médica integral. Mais tarde, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, foi editada a Nota PGFN/CRJ n.º 359, de 2017, com efeito vinculante para a RFB, cujo teor e conclusões, como não poderia ser diferente, são os mesmos daqueles exposto pelo STJ. O resultado foi de afastar o entendimento materializado pela no Ato Declaratório Interpretativo n.º 18, de 2003, e n.º 19, de 2007. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

RECURSOS REPETITIVOS. STJ. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões emanadas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos vinculam a Receita Federal quando atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 7º da Lei 10.522/2002 e art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de fevereiro de 2014.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 16.07.2020 (fls. 1.174), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

6. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão, proferida em 08.07.2020, ter exonerado o sujeito passivo do pagamento do IRPJ, no valor de R\$ 1.361.927,33, e da CSLL, de R\$ 408.578,18, com multa de 75%, que resultou em uma exoneração total de R\$ 3.098.384,59, isto é, em valor superior o estabelecido na Portaria MF nº 63, de 2017, fixado em R\$ 2.500.000,00.

7. A Portaria MF nº 2, de 2023, elevou o limite para interposição do recurso de ofício para R\$ 15 milhões.

8. A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento, nos termos da Súmula CARF nº 103, que possui a seguinte redação:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

9. Dessa forma, como o valor exonerado na decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

10. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins